



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17459.720072/2023-96
RESOLUÇÃO	1302-001.323 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DISCOVERY NETWORKS BRASIL AGENCIAMENTO E REPRESENTAÇÃO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem aparte as autuações em dois processos distintos, juntando-se todos os documentos nos dois processos, e, após, remeta o processo de exigência de IRRF a este colegiado, e o outro processo, com as demais exigências nele reunidas, para a 3ª Seção de Julgamento deste Conselho, onde deverá ser distribuído para apreciação, dada a competência declinada pelo colegiado em sessão.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo Fiscal nº 17459.720072/2023-96, instaurado em face da empresa Discovery Networks Brasil Agenciamento e Representação Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.XXX.XXX/0001-74.

O procedimento fiscal decorreu do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – TDPF-F nº 08.1.69.00-2022-00047, lavrado pela Delegacia de Operações Especiais de Fiscalização da Receita Federal do Brasil em São Paulo – DEOPE, com objetivo de verificar a **natureza jurídica das remessas realizadas pela contribuinte à empresa Discovery Networks S.L. (“DNSL”), sediada na Espanha, e a consequente incidência de tributos federais**. A fiscalização compreendeu os anos-calendário de 2019 a 2021.

O Termo de Verificação Fiscal (TVF, fls. 39 e ss.) apontou que a contribuinte celebrou contrato com a DNSL, cujo objeto era a “venda de tempo de veiculação de publicidade” em canais e sites vinculados ao grupo Discovery. Para a Receita Federal, a operação não configurava mera locação de espaço publicitário, mas sim prestação de serviços técnicos de publicidade, pois a empresa espanhola exercia supervisão e estabelecia parâmetros técnicos para a comercialização no Brasil, inclusive aprovando contratos de valor superior a USD 4 milhões (fls. 53-55 do TVF).

Com fundamento nesse enquadramento, foram lavrados quatro Autos de Infração (fls. 2-38), exigindo:

- R\$ 31.541.865,28 de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF;
- R\$ 31.541.865,12 de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE-Remessas;
- R\$ 5.734.884,43 de Contribuição ao PIS/PASEP-Importação; e
- R\$ 26.415.225,85 de COFINS-Importação.

Todos os valores foram acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora (fls. 1329-1330).

A contribuinte foi cientificada em 21/12/2023 (fl. 1256) e apresentou **Impugnação** tempestiva em 19/01/2024 (fls. 1262-1285). Em **preliminar**, arguiu a nulidade dos Autos de Infração por vícios de fundamentação e motivação, sob o argumento de que a fiscalização partiu de premissa equivocada ao qualificar como serviços técnicos pagamentos que, de fato, corresponderiam à locação de espaços publicitários. Destacou que o Contrato de Publicidade (fls. 117-124) prevê expressamente a aquisição de “tempo de veiculação de publicidade”, sem qualquer referência a prestação de serviços. Aduziu que não houve acusação de fraude ou simulação e que, portanto, o fisco não poderia desconsiderar o negócio jurídico válido (fls. 1269-1272).

No **mérito**, sustentou: (i) a natureza de locação das remessas, afastando a incidência de IRRF, CIDE e PIS/COFINS-Importação (fls. 1273-1276); (ii) a permanência da Súmula Vinculante nº 31 do STF, segundo a qual locação de bens móveis não configura serviço (fls. 1276-

1279); (iii) a aplicação do art. 7º do Tratado Brasil-Espanha, que prevê tributação exclusiva no Estado de residência para lucros das empresas, afastando a retenção de IRRF (fls. 1279-1281); (iv) a inexistência de fato gerador da CIDE e do PIS/COFINS-Importação, pois não houve prestação de serviços (fls. 1280-1281); e (v) subsidiariamente, que mesmo que se entendesse tratar-se de serviço, não se trataria de serviço técnico, afastando a incidência do art. 12 do Tratado Brasil-Espanha (fls. 1282-1284). Impugnou ainda a multa de 75% por confisco e a incidência de juros sobre multa (fl. 1285).

A 8ª Turma da DRJ07, por unanimidade, **julgou improcedente a impugnação** (Acórdão nº 107-026.582, fls. 1329-1353), mantendo integralmente as exigências fiscais. No voto condutor, entendeu que não se tratava de mera locação, mas de prestação de serviços técnicos, diante da subordinação contratual da recorrente à DNSL, que aprovava minutas, fixava parâmetros de negociação e poderia rejeitar publicidades (fl. 905). Quanto à nulidade, consignou que apenas a incompetência da autoridade ou o cerceamento de defesa configurariam causa de anulação, não sendo esse o caso (fls. 1346-1347).

A decisão restou assim ementada:

PROCESSO 17459.720072/2023-96

ACÓRDÃO 107-026.582 – 8ª TURMA/DRJ07

SESSÃO DE 24 de setembro de 2024

INTERESSADO DISCOVERY NETWORKS BRASIL AGENCIAMENTO E REPRESENTACAO LTDA

CNPJ/CPF 07.408.191/0001-74

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2019, 2020, 2021

DECRETAÇÃO DE NULIDADE. HIPÓTESES.

Apenas a incompetência e o cerceamento do direito de defesa ensejam a decretação de nulidade.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2019, 2020, 2021

REMESSAS AO EXTERIOR. VENDA DE TEMPO DE PUBLICIDADE EM CANAIS E SITES.

As remessas ao exterior para pagamento a empresa estrangeira de tempo em canais e sites objetivando a inserção de publicidade sujeita-se à incidência do IRRF.

SERVIÇO TÉCNICO. ASSESSORIA JURÍDICA.

A assessoria jurídica prestada por empresa estrangeira para confecção de contratos é serviço técnico.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2019, 2020, 2021

PIS, COFINS E CIDE. REMESSAS AO EXTERIOR. VENDA DE TEMPO DE PUBLICIDADE EM CANAIS E SITES.

As remessas ao exterior para pagamento a empresa estrangeira de tempo em canais e sites objetivando a inserção de publicidade sujeita-se à incidência de PIS, Cofins e Cide.

SERVIÇO TÉCNICO. ASSESSORIA JURÍDICA.

A assessoria jurídica prestada por empresa estrangeira para confecção de contratos é serviço técnico.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2019, 2020, 2021

MULTA DE 75%. EXAGERO.

Não compete à autoridade administrativa fazer juízos de valor acerca do percentual de multa estabelecido pelo legislador.

JUROS. INCIDÊNCIA SOBRE MULTAS.

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 1377-1395), alegando, em **preliminar**, nulidade do acórdão da DRJ por vícios de fundamentação. Sustentou que a decisão é contraditória, ora tratando as remessas como serviços de publicidade, ora como serviços técnicos jurídicos, sem definir com precisão a natureza da obrigação contratual (fls. 1381-1382). Argumentou também que a DRJ deixou de se pronunciar sobre pontos centrais da impugnação, notadamente: (a) aplicação do art. 7º do Tratado Brasil-Espanha; (b) não incidência de CIDE e PIS/COFINS-Importação; e (c) impossibilidade de equiparação de serviços técnicos a royalties (fl. 1382).

No **mérito**, reiterou os argumentos da impugnação, defendendo a natureza de locação das remessas, a inaplicabilidade do conceito de serviço adotado pela fiscalização, a incidência do art. 7º do Tratado Brasil-Espanha, a não incidência da CIDE e do PIS/COFINS-Importação e a impossibilidade de enquadramento das remessas como serviços técnicos. Reiterou ainda o pedido subsidiário de afastamento ou redução da multa e dos juros (fls. 1385-1393).

A União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, apresentou **Contrarrazões ao Recurso Voluntário** em 19/12/2024 (fls. 1399-1433), requerendo a manutenção integral do acórdão da DRJ. A PGFN sustentou que a DNSL não se limitava a ceder espaços

publicitários, mas participava ativamente da prestação de serviços técnicos de publicidade, aprovando contratos, supervisionando negociações e podendo rejeitar publicidades (fls. 1418-1420). Argumentou que, à luz do Protocolo ao Tratado Brasil-Espanha e dos Atos Declaratórios Interpretativos SRF nº 4/2006 e RFB nº 5/2014, serviços técnicos se equiparam a *royalties*, permitindo a tributação pelo Brasil (fls. 1430-1431). Defendeu ainda a regularidade da multa de ofício, por ser vinculada e prevista em lei (fl. 1424).

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

Da tempestividade e da Admissibilidade

Conheço do Recurso Voluntário interposto por tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 04/10/2024 – fls. 1373 e interposição em 04/11/2024 – fls. 1376) e por estarem presentes os demais pressupostos de admissibilidade (regularidade de representação e preparo inexigível no âmbito do PAF).

Preliminar de Competência

Nos termos do Regimento Interno vigente (Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023), incumbe à Primeira Seção processar e julgar recursos que versem sobre a aplicação da legislação relativa ao IRRF, conforme o **art. 43, inciso IV**. Por sua vez, a Terceira Seção é competente para a apreciação de processos referentes aos tributos, dentre outros, da CIDE, PIS/Pasep, Cofins e contribuições incidentes na importação de bens e serviços, de acordo com o **art. 45, inciso I e VIII**:

Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

[...]

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/PASEP ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45; (grifou-se)

Art. 45. À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação referente a:

I - Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, inclusive quando incidentes na importação de bens e serviços;

[...]

VIII - Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE);

Embora as autuações derivem de um mesmo procedimento fiscal e se apoiem nos mesmos elementos probatórios, o **art. 47** do Regimento Interno, ao admitir a vinculação por reflexo entre processos formalizados no mesmo procedimento, o faz sob a estrita condição de que seja **respeitada a competência de cada Seção**. O **§ 1º, inciso III, e o § 2º do art. 47** impõem, precisamente, que, na hipótese de lançamentos de tributos distintos, a distribuição observe a especialização seccional:

Art. 47. Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fatos idênticos, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Os processos poderão, observada a competência da Seção, ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Se o processo principal, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, não estiver localizado no CARF, o processo decorrente ou reflexo será enviado à unidade de origem, para apensação ao processo principal, ou mantido no CARF na hipótese de vinculação.

§ 5º Na impossibilidade de distribuição, ao mesmo relator, dos processos principal e decorrente ou reflexo, será determinada a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo decorrente ou reflexo, até que seja proferida decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Se o processo principal, na hipótese prevista no § 4º, não contiver recurso a ser apreciado pelo CARF, a unidade de origem devolverá o processo decorrente

ou reflexo, com as informações relativas ao processo principal, necessárias ao julgamento.

§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies.

A manutenção das matérias em um único processo, para julgamento por uma única Seção, inviabiliza o cumprimento dessa diretriz legal, razão pela qual o desmembramento é necessário.

Ressalta-se que a regra do **art. 43, inciso IV**, que atrai a competência da Primeira Seção para processos de tributos reflexos do IRPJ, é inaplicável ao caso, visto que não se trata aqui de lançamento reflexo desse tributo.

Ademais, afasta-se a exceção prevista no **parágrafo único do art. 49**, a qual desobriga o desmembramento apenas quando este é impossível. No presente caso, há plena possibilidade de apartar as exigências por tributo, garantindo a adequação do julgamento, tal como firmado em precedentes análogos deste Conselho:

Art. 49. A competência para julgamento, na hipótese prevista no parágrafo único do art. 48, quando o crédito alegado envolver mais de um tributo com competência de diferentes Seções, será:

I - da Primeira Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado de competência dessa Seção e das demais; e

II - da Segunda Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado de competência dessa Seção e da Terceira Seção.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos demais processos que tratem de matérias de competência de mais de uma Seção de Julgamento não passíveis de desmembramento.

Diante desse quadro normativo, voto por converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem aparte as autuações em dois processos distintos, juntando-se todos os documentos nos dois processos e, após, remeta o processo de exigência de IRRF a este colegiado, e o outro processo, com as demais exigências nele reunidas, para a 3ª Seção de Julgamento deste Conselho, onde deverá ser distribuído para apreciação, dada a competência declinada pelo colegiado em sessão.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão

